Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 922/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23240/2016
PROTOCOLO	: 1723865
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: ROSENI MARTINS FREITAS
INTERESSADO	: ELIZIER GERALDELLI – ME E OUTRAS
VALOR	: R$ 503.646,73
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseni Martins Freitas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseni Martins Freitas, secretária municipal à época.

O objeto da licitação é a aquisição de gêneros alimentícios e panificados relativos à merenda escolar para o 2º semestre do ano de 2016 das Escolas Municipais Maurício Rodrigues de Paula, Fernando de Souza Romanini, Ruy Espíndola; dos Centros de Educação Infantis; APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) e também para a merenda escolar da Escola Indígena Nande Reko Arandu, conforme convênios firmados com o FNDE – Fundo Nacional de desenvolvimento de Educação, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no valor global de R$ 503.646,73 (quinhentos e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

O certame foi adjudicado às empresas: Elizier Geraldelli – ME; Cristiano Carlos Guerreiro EIRELI – ME e Fronza & Belo Ltda - ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 15193/2017, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 22878/2017, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão da ausência da designação do servidor fiscal do contrato, com fulcro no art. 67 da Lei n. 8.666/93.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar que o objeto do voto se refere aos atos realizados no procedimento licitatório (primeira fase), conforme o art. 120, I, “a”, c/c o art. 122 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Nota-se que a documentação solicitada pelo Douto MPC trata-se de matéria compreendida no âmbito da terceira fase (execução) do contrato.

O art. 67 da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

> "Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
>
> § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes."

Portanto, em momento oportuno, isto é, na análise da 3ª fase processual (execução), serão examinados e julgados os atos decorrentes da fiscalização da execução contratual, conforme os comandos do art. 120, III, do RITC/MS.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016 (1ª fase), realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretária Municipal de Educação, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseni Martins Freitas, secretária municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, ambos RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- DNCS

SETAC. KBV/ARP